

Lei CFS N°0039/97.

“Origem do Projeto de Lei C.F.S N° 0043/97.”

Institui a cota de participação comunitária provisória e dá outras providências.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Cota de Participação Comunitária Provisória, no município de Bom Jesus - SC, que tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestada ao contribuinte, ou colocada à sua disposição.

Artigo 2º - A Cota de Participação Provisória, é integrada por todos os consumidores ligados à Rede de distribuição de Energia Elétrica, da Hidrelétrica Xanxerê Ltda, com o percentual estabelecido neste artigo, calculado sobre o valor da cota de energia elétrica consumida, de acordo com a fatura emitida pela Hidrelétrica Xanxerê Ltda, não considerando o ICMS.

- I - Consumidores residenciais de baixa e alta tensão:
 - percentual = 15,00%
 - isenção = consumo mensal menor ou igual a 50 Kwh
 - valor mínimo da cota = R\$ 1,00
 - valor máximo da cota = R\$ 150,00
- II - Consumidores industriais de baixa e alta tensão:
 - percentual = 10,00%
 - valor mínimo da cota = R\$ 3,00
 - valor máximo da cota = R\$ 150,00
- III - Consumidores comerciais de baixa e alta tensão:
 - percentual = 15,00%
 - valor mínimo da cota = R\$ 3,00
 - valor máximo da cota = R\$ 150,00
- IV - Poder Público de baixa e alta tensão:
 - percentual = 10,00%
 - valor mínimo da cota = R\$ 3,00
 - valor máximo da cota = R\$ 150,00

Artigo 3º - Quando se tratar de imóvel não edificado, o fato gerador será à medida da testada, dos seguintes valores:

- a) 01 a 30 metros lineares.....20,00 UFIR ao ano;
- b) 31 a 60 metros lineares..... 29,00 UFIR ao ano;
- c) 61 a 100 metros lineares.....48,00 UFIR ao ano;
- d) 101 a 200 metros lineares.....58,00 UFIR ao ano;
- e) Mais de 200 metros lineares.....87,00 UFIR ao ano.

Parágrafo 1º - Entende-se por consumidor, a pessoa física ou jurídica, usuária de energia elétrica fornecida pela Hidrelétrica Xanxerê Ltda.

Parágrafo 2º - Não participa do recolhimento da Cota de Participação Comunitária Provisória, referida no Artigo 1º, órgão público, quando o imóvel, destina-se a sede própria ou presta serviço público, necessitando o preenchimento de formulário conforme parágrafo 3º, desta cláusula.

Artigo 4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de imóvel sem edificação e, no caso de edificado, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Artigo 5º - Contribuinte da Cota de Participação Comunitária Provisória é o proprietário do bem imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ou a pessoa em nome do qual estiver registrado a conta de energia elétrica, na Hidrelétrica Xanxerê Ltda.

Artigo 6º - O recolhimento da Cota de Participação Comunitária Provisória será feito:

- I - Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
- II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela Hidrelétrica Xanxerê Ltda, para pagamento da Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica, conforme convênio em vigor.

Artigo 7º - O não pagamento da Cota de Participação Comunitária Provisória, nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte aos acréscimos previstos na legislação tributária em vigor.

Artigo 8º - O produto da arrecadação mensal da Cota de Participação comunitária Provisória, destina-se ao pagamento das despesas decorrentes da Prestação de Serviço na Iluminação Pública, e despesas com sua manutenção.

Artigo 9º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se e fica caracterizado que:

- I - A Hidrelétrica Xanxerê Ltda., e o agente arrecador, que empresta à sua estrutura própria de cobrança, representada pela Nota Fiscal, Conta de

Energia Elétrica, repassando todo o valor arrecadado, para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

- II - A Prefeitura Municipal de Bom Jesus, é a entidade tributante, que exige de fato e de direito a Cota de Participação Comunitária Provisória, utilizando a estrutura de cobrança, representada pela Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica, recebendo e administrando todo o valor arrecadado, repassado pela Hidrelétrica Xanxerê Ltda.

Artigo 10º - A Hidrelétrica Xanxerê Ltda, depositará para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus, em conta própria, individualmente identificada, na Agência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, em Xanxerê - SC, o produto da arrecadação da Taxa de Serviços de Iluminação Pública, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se operou a arrecadação, e deverá apresentar um demonstrativo, contendo o valor de faturamento, arrecadação e pendência da Cota de Participação Comunitária Provisória.

Artigo 11º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Hidrelétrica Xanxerê Ltda, para operacionalizar a cobrança prevista no artigo 4º, desta Lei e da prestação dos serviços da iluminação pública, do interesse e de responsabilidade do município de Bom Jesus-SC, ficando todavia, a Prefeitura Municipal, responsável pelas despesas dele decorrentes, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, e Portaria n.º 158/89, de 17 de outubro de 1989, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Artigo 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Santa Catarina.
em 28 de maio de 1997.

Clóvis Fernandes de Souza,
Prefeito Municipal.